



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 227580/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA

DESPACHO - 544/25 – GCFAMG

Relatório

A Associação INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou Representação em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, requerendo a suspensão do andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025, que tem por objetivo selecionar uma Organização Social (OS) para celebrar um Contrato de Gestão, cujo objeto será o *gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária*, no valor global estimado de R\$ 73.066.788,36, pelo prazo de 12 meses.

As irregularidades alegadas foram as seguintes:

- I - Exigência abusiva de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - Exigência abusiva de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos;
- III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

Diante de tais exigências, alegadamente indevidas, a Representante requereu a suspensão liminar do processamento do certame, conferindo efeito suspensivo à Representação, até ulterior decisão de mérito, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

No Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 08), considerei que, apesar da fundamentação da Representante, seria importante ouvir o Município de Araucária antes de tomar uma decisão sobre o pedido cautelar, oportunizando a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados acerca das exigências questionadas. Determinei a intimação do gestor municipal, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, para apresentar manifestação preliminar, assim como para informar quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de penalização pessoal em caso de identificação de irregularidades.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 19), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 182/25 expirou em 16/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Análise

A representação questiona a legalidade do Edital do Chamamento Público 001/2025 do Município de Araucária, apontando irregularidades na exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, na exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos e nos critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.

Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar:

I – Indevida exigência de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde

A representante alega que a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde é abusiva, pois o Conselho não detém competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde prestados por entidades privadas.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde consta do item 5.1:

“DA QUALIFICAÇÃO

5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

p) Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços;” (grifei) (peça 04, p. 08)

Há plausibilidade na alegação de irregularidade na exigência de "Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços", pois não há competência legal para a emissão de Atestados Técnicos por parte dos Conselhos Municipais de Saúde.

Consoante fixado no artigo 1º da Lei nº 8.142/1990, os Conselhos de Saúde têm natureza **deliberativa e consultiva**, atuando como instância de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

social. A lei não lhes atribui competência legal para emitir pareceres técnicos, contratuais ou institucionais sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas.

Nem a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nem a Lei nº 9.637/1998 (que disciplina as Organizações Sociais) preveem a necessidade de declaração emitida por Conselhos Municipais de Saúde como condição de habilitação técnica. Em que pese seja função dos Conselhos fiscalizar e controlar as políticas de saúde, tal atividade não inclui certificar a qualidade técnica de serviços prestados por entidades privadas.

Ademais, a exigência em questão sujeita a qualificação das entidades participantes a um juízo absolutamente subjetivo de um colegiado político, até porque a emissão do documento requerido não está regulada por critérios objetivos, isonômicos ou previamente estabelecidos, o que pode levar a decisões arbitrárias e discriminatórias, o que contraria inclusive o artigo 5º da Constituição Federal, que garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei.

Assim, em exame superficial do questionamento, entendo que a exigência de uma declaração subjetiva do Conselho Municipal de Saúde pode criar uma barreira indevida de entrada para entidades que podem ser tecnicamente qualificadas, mas não possuem a aprovação política do Conselho.

Portanto, a exigência de "Declaração do Conselho Municipal de Saúde" apresenta alta verossimilhança de ser considerada irregular, pois viola princípios constitucionais e legais da administração pública, restringe indevidamente a competitividade e não possui amparo legal específico, impondo-se o recebimento do apontamento para análise detalhada em sede de cognição exauriente.

II - Da Exigência Abusiva de Vínculo Anterior com o SUS por 4 Anos

A representante destaca que a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos é abusiva, pois restringe a competitividade e não se baseia em critérios técnicos.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos está presente no 5.1., "q":

"5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

q) Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços." (grifei) (peça 04, p. 08)

Também esse apontamento de irregularidade apresenta alta verossimilhança, com base na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo grande a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

probabilidade de que a exigência indevida cause restrição à competitividade e à seleção da melhor proposta.

Ora, a exigência de um vínculo mínimo de 4 anos com o SUS, comprovado por declaração de gestor local, prioriza um critério de natureza político-administrativa e histórica em detrimento da capacidade técnica e da qualidade da proposta apresentada pela entidade. Em vez de selecionar a organização mais qualificada para gerir o Hospital Municipal, o edital impõe uma "filtragem prévia" baseada em um vínculo territorial mínimo pelo período de quatro anos. Observe-se que sequer há previsão de aceitação da somatória de declarações para o atendimento do requisito.

Em análise sumária do apontamento, tenho que exigência viola os princípios da ampla competitividade e da eficiência, pois restringe indevidamente a participação a entidades com histórico de atuação não necessariamente vinculada ao SUS e necessariamente em um único lugar, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A experiência mostra que o tempo de atuação em um determinado local não é, por si só, garantia de que a entidade possui a melhor qualificação técnica para gerir o Hospital Municipal de Araucária. Uma organização com menor tempo de atuação, mas com expertise comprovada em gestão hospitalar e com uma proposta inovadora, pode ser indevidamente excluída do processo seletivo. Ademais, ao impor essa exigência, o edital desvaloriza injustificadamente elementos técnicos e legalmente mais adequados ao objeto do contrato de gestão, como a experiência em gestão hospitalar, a qualificação da equipe técnica, a proposta de melhoria dos serviços e a capacidade de gestão financeira.

Diante dessas considerações, concluo que a exigência de "Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços" apresenta alta probabilidade de ser considerada irregular, pois restringe indevidamente a competitividade, sem apresentar relação direta com a capacidade técnica dos potenciais participantes do certame.

III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados

A representante argumenta que os critérios de pontuação técnica são excessivamente subjetivos e desequilibrados, pois priorizam exclusivamente o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

Os critérios de pontuação técnica previstos no Edital, conforme seção que trata da "Habilitação Técnica" são os seguintes:

*"5 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA - ENVELOPE 03
(...)*

b) Os seguintes critérios serão utilizados para avaliação das propostas técnicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

i) Tempo de Constituição da Entidade: Será considerado o tempo de constituição da entidade, utilizando como referência a data de constituição registrada no estatuto social, que deverá ser indicada no formulário de apresentação técnica. A pontuação será atribuída da seguinte forma:

De 0 a 2 anos: 3 pontos

De 2 anos e 1 dia a 5 anos: 5 pontos

De 5 anos e 1 dia a 10 anos: 7 pontos

Acima de 10 anos e 1 dia: 10 pontos

ii) Experiência em Administração Hospitalar: Serão aceitos até três (3) atestados de capacidade técnica por item, que comprovem a administração de hospital público ou privado filantrópico, devendo constar o número total de leitos. Caso o atestado comprove a administração de um hospital com mais de 100 leitos, será considerado exclusivamente para a experiência em hospitais dessa categoria, não gerando pontuação no item referente à administração de hospitais com até 100 leitos. A pontuação será atribuída da seguinte forma:

Administração de hospital com até 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 10 pontos

(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 20 pontos

Administração de hospital com mais de 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 15 pontos

(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 25 pontos

iii) Experiência Administrativa em Atendimento Hospitalar ao SUS: Poderão ser apresentados no máximo 3 atestados por item, com pontuação de 10 pontos por atestado. Serão considerados os seguintes serviços:

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Médica

Atendimento hospitalar ao SUS em Ginecologia/Obstetrícia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pediatria

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Cirúrgica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Pediátrica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Neonatal

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Geral

Atendimento hospitalar ao SUS em Alta Complexidade de Traumatologia-Ortopedia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pronto Socorro"

A Representante questiona os critérios de pontuação relacionados ao Tempo de Constituição da Entidade e à Experiência em Administração Hospitalar, alegando que eles são excessivamente priorizados em relação a aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

No tocante à apreciação de verossimilhança dessa alegação, embora haja argumentos que sustentem a preocupação com a priorização de critérios históricos em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores, a experiência em gestão hospitalar e o tempo de constituição da entidade podem ser fatores relevantes para garantir a capacidade da organização de gerir o Hospital Municipal de Araucária. Assim, para determinar se há, de fato, um desequilíbrio e uma subjetividade excessiva, seria necessário analisar o edital em conjunto com outros documentos do processo seletivo, como o termo de referência e os critérios de avaliação das propostas técnicas, os quais, mesmo após a abertura de prazo para manifestação prévia, não foram trazidos aos autos pelos representados.

Dessa feita, diante da omissão dos responsáveis em apresentar manifestação prévia e justificar a alegação, pende a verossimilhança em favor da alegação da representante, não refutada pelos agentes responsáveis, razão pela qual também esse apontamento deve ser recebido para análise no âmbito desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Considerando que a Ata da Sessão de abertura das propostas estava prevista para ocorrer em **16 de abril de 2025 às 09h30**, e considerando que não houve a apresentação de manifestação pelo gestor municipal responsável, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, encontra-se caracterizado perigo na demora, fazendo-se necessária a **expedição de medida cautelar para suspender o andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025 e qualquer contratação dele decorrente, no estado em que se encontrem.**

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e sua SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL, quanto aos seguintes apontamentos de possíveis irregularidades no Edital do Chamamento Público 001/2025:

- a) Exigência abusiva de declaração do Conselho Municipal de Saúde;
- b) Exigência abusiva de vínculo anterior com o SUS por 4 anos;
- c) Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski**, para que promovam a imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, no estado em que se encontre.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de **03 (três) dias**, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

IV - Concedo aos representados, Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- a) Cópia integral do processo de licitação do Chamamento Público nº 001/2025, com destaque à Ata de abertura da sessão de licitação;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham eventualmente apresentado propostas na licitação;
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto;
- d) informação sobre os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

V – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG, 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator